



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS – CEDH-RS**

**RECOMENDAÇÃO CEDH/RS Nº 50/2022**

*Recomenda-se aos Municípios e demais autoridades competentes que adotem medidas de facilitação da garantia de expressão do voto a população no dia das eleições gerais, na capital e demais municípios do Estado do Rio Grande do Sul.*

**O CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DO RIO GRANDE DO SUL (CEDH-RS)**, órgão máximo do Sistema Estadual de Direitos Humanos, instituído pelo artigo 8º da Lei Estadual n. 14.481/2014, no exercício de suas competências legais que lhe são conferidas, em especial as previstas nos incisos V, VIII e IX do artigo 9º do mesmo diploma legal considera, por meio desta, elementos sobre as eleições gerais datadas para o dia 02 e 30 de outubro de 2022.

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação-TSE nº 58/2022, assinado pelo TSE e o CEDH-RS entre outros Conselhos de Direitos Humanos, bem como o Acordo de Cooperação firmado entre CEDH-RS e o TRE, por meio de sua Escola Judiciária Eleitoral Ministro Paulo Brossard de Souza Pinto, tendo ambos por objeto ações de fortalecimento à democracia;

CONSIDERANDO a preparação das eleições gerais, em primeiro e segundo turno, sob coordenação do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, subdividindo, em cada município do Estado seções eleitorais e colégios eleitorais, convocação de mesários, entre outras tarefas para garantia da segurança e efetividade na organização do pleito eleitoral;

CONSIDERANDO a importância da união de esforços entre Justiça Eleitoral e instituições que trabalham em defesa dos direitos humanos para a garantia de um ambiente adequado para o exercício do direito de votar e ser votado;

CONSIDERANDO que o sufrágio é um direito público subjetivo, próprio da condição de cidadão, que inclui tanto o poder de escolha dos representantes quanto a possibilidade de concorrer aos cargos públicos eletivos, e que o voto representa uma verdadeira conquista política para o povo brasileiro;

CONSIDERANDO que o exercício do voto é obrigatório, sendo sendo facultativo somente aos que possuem menos de 18 e mais de 70 anos de idade;

CONSIDERANDO a necessidade do Poder Público coibir práticas de crimes eleitorais, seja por candidatos/as ou partidos políticos, e que a Resolução nº 23.674/2021 do TSE veda a arregimentação e transporte de eleitores no dia da eleição;

CONSIDERANDO o contexto socioeconômico da população, especialmente as elevadas taxas de desemprego e empobrecimento, o que pode levar a uma alta abstenção na eleição se não forem garantidos meios materiais ao exercício do voto;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS – CEDH-RS**

CONSIDERANDO a reportagem no Jornal do Comércio<sup>1</sup> *“Dia de eleição não terá passe livre em Porto Alegre”*;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 931, de 30 de dezembro de 2021, que *“Altera o caput do art. 1º e o caput do art. 2º, inclui incs. I e II no art. 1º e revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 362, de 28 de dezembro de 1995 – que cria o “Passe Livre” no Sistema de Transporte Coletivo de Porto Alegre e dá outras providências –, modificando as datas em que ocorre a isenção tarifária por essa instituída”*, extinguindo o Passe Livre nas datas em que ocorrem as eleições;

CONSIDERANDO a justificativa do Projeto de Lei Complementar nº 011/21, no sentido de ser *“imprescindível”* a extinção do Passe Livre nas datas em que ocorrem as eleições, *“uma vez que não mais persiste situação fática que justifique a necessidade de tal isenção”*, *“porque a ampla distribuição geográfica das seções eleitorais no Município de Porto Alegre [...] permite aos eleitores votarem em local próximo à sua residência”*, afastando *“a necessidade de uso do transporte coletivo em tais deslocamentos”*;

CONSIDERANDO o previsto no art. 20, “caput” e § único, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro: *“Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”* e que: *“A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”*;

CONSIDERANDO a inexistência de estudo prévio por parte do Poder Executivo, acerca das consequências práticas de tal decisão, e que os atos da Administração Pública quanto à instituição ou revogação de benefícios sociais, tal como o Passe Livre, devem estar obrigatoriamente atrelados à rigorosa análise técnica e critérios objetivos, demonstrando a necessidade e a adequação da medida imposta, o que não se verifica no processo legislativo que culminou na aprovação da Lei Complementar nº 931, de 30 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que o valor da passagem de ônibus ida e volta (R\$ 9,60) é muito superior àquele estipulado pela multa no caso da ausência do eleitor (entre R\$ 1,05 e R\$ 3,51), especialmente considerando a necessidade bastante comum de utilização de mais de uma linha;

CONSIDERANDO que o rol do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 362/1995 e posteriores alterações não é taxativo, sendo possível a regulamentação de Passe livre em datas alternativas, conforme expressa previsão do art. 2º.

Neste contexto em defesa da efetivação do direito ao voto, como expressão da Democracia, o CEDH-RS

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/colunas/pensar-a-cidade/2022/09/865689-dia-de-eleicao-nao-tera-passe-livre-em-porto-alegre.html>. Acesso em 28.09.2022.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS – CEDH-RS**

**RECOMENDA**

- 1) Ao Poder Executivo da capital gaúcha e demais municípios do Rio Grande do Sul, que adotem medidas para a efetiva garantia do direito ao voto, como a gratuidade no transporte público e outras iniciativas que considerem essenciais para a garantia do sufrágio universal no primeiro e segundo turno das eleições gerais.
- 2) Aos órgãos de controle, que elaborem notas técnicas e recomendações no mesmo sentido para controle e garantia dos preceitos constitucionais acima mencionados.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2022.

**MARINA RAMOS DERRMAM**  
Vice-Presidenta do CEDH-RS

**JÚLIO PICON ALT**  
Presidente do CEDH-RS